PROCESSO TC	: 000310/2015
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Laranjeiras
NATUREZA	: 071 - Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Paulo Hagenbeck
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer. nº 1173/2020
RELATOR ORIGINÁRIO	: Cons. Rafael Sousa Fonsêca
RELATOR DESIGNADO	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC 398 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL SUSCITADA PELO MPC, REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, ARGUIDA DO GESTOR, REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LEVANTADA PELO INTERESSADO, ACOLHIDA. PROVIMENTO. REFORMA DO *DECISUM* ORIGINÁRIO.**

RELATÓRIO

Inicialmente, destaca-se que este processo já conta com Relatório (fls.253/254[1]) encartado aos autos, da lavra do Cons. Relator Originário Rafael Sousa Fonsêca, o qual adoto, pela boa qualidade técnica que ostenta.

É o quanto basta para relatar.

1 Toda a numeração referencial de páginas deste, está conforme o documento único obtido pelo sistema E-TCE, divergente, portanto, da numeração carimbada no processo físico.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:21:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/09/2020 20:25:34

Isto posto e,

CONSIDERANDO que se trata de Recurso de Reconsideração, oposto em face da Decisão TC nº 28.167/Segunda Câmara (Processo TC nº 002160/2008), que deliberou pela Irregularidade do período inspecionado de 1º de janeiro a 12 de setembro de 2007, condenando o gestor a uma glosa no montante de R$ 47.407,09 e multa de 10% sobre esse valor, bem como a uma multa administrativa no importe de R$ 2.000,00 em razão das falhas formais detectadas. Foi determinado também o envio dos autos às Procuradorias competentes para as cobranças das penalidades e também ao Ministério Público Estadual, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Hagenbeck, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 103.126.925-87;

CONSIDERANDO que a 2º CCI, na Informação Complementar nº 103/2017, após análise das razões recursais, opina pelo provimento, para reformar a decisão recorrida, em sua integralidade, visto que foram trazidos substratos fático-jurídicos capazes de modificar a situação jurídica;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 1173/2019, pelo provimento parcial deste recurso, a fim de reconhecer a prescrição da multa administrativa e excluir a irregularidade relativa a glosa, diante de seu recolhimento;

CONSIDERANDO que o processo está devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que o Cons. Relator Originário, em sua proposta de voto, rejeita a questão preliminar de nulidade processual, suscitada pelo Ministério Público de Contas, acerca da elaboração de parecer de admissibilidade confeccionado por ocupante de cargo em comissão (Coordenador Jurídico), visto que o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe efetivou o juízo inicial de admissibilidade, nos moldes do art. 195 do Regimento Interno do TCE SE;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:21:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/09/2020 20:25:34

CONSIDERANDO que o Relator Originário rejeita preliminar de prescrição intercorrente e acolhe a preliminar de prescrição quinquenal, ambas arguidas pelo gestor, no sentido de que deve ser reconhecida a incidência da prescrição punitiva, posto que os fatos se deram em 2007 (janeiro a dezembro) e a citação válida somente ocorreu em 11/03/2015, ultrapassando o lapso temporal de 5 anos estabelecido no art. 69 da Lei Orgânica desta Casa, razão pela qual a multa administrativa aplicada está prescrita;

CONSIDERANDO que o interessado anexou a este processo, antes de seu julgamento, a Guia de Recolhimento referente ao valor glosado, conforme o Protocolo TC nº 108361/2017 (fls.226/234), o que afasta tal apontamento, nos termos do art. 215 do Regimento Interno do TCE SE;

CONSIDERANDO que as demais falhas e irregularidades não têm o condão de imprestabilizar o período inspecionado, pois são formais, não decorrem de dolo ou má-fé, e ensejam apenas a aplicação das determinações elencadas abaixo, para corrigir e prevenir a reincidência de tais condutas;

CONSIDERANDO que o voto vencedor deu provimento ao recurso de reconsideração manejado, em vista da irregularidade atinente a glosa ter sido elidida, bem como reconheceu a legalidade do pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;

CONSIDERANDO que o voto do Relator Designado acolhe o posicionamento do Relator Originário quanto às preliminares, contudo, discorda quanto ao mérito, motivo pelo qual afasta, a manifestação ministerial, e acompanha o opinamento da Coordenadoria Técnica e o que mais dos autos consta;

CONSIDERANDO o voto do Relator originário, quanto as preliminares, e o voto do Relator designado, quanto ao mérito.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:21:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/09/2020 20:25:34

Processo TC – 000310/2015 **ACÓRDÃO TC 398 SEGUNDA CÂMARA**

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 09/09/2020, por unanimidade de votos, **pelo CONHECIMENTO** do presente recurso**, e, preliminarmente,** afasta a questão de nulidade processual suscitada pelo Ministério Público de Contas, afasta a prescrição intercorrente (levantada pelo gestor) e acolhe a incidência da prescrição quinquenal da multa administrativa arguida pelo interessado, **e, por maioria de votos, no mérito, JULGA pelo PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Paulo Hagenbeck (CPF 103.126.925-87) em face da Decisão TC - nº 28.167/Segunda Câmara (Processo TC 002160/2008), no sentido de reformar a decisão guerreada, para considerar o período auditado Regular com Ressalvas, excluindo a glosa (já recolhida) e sua multa percentual, excluir a remessa ao Ministério Público Estadual e determinar que sejam adotadas as providências cabíveis para evitar reincidência.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator Designado), Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Rafael Sousa Fonsêca. Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, **23 de setembro de 2020.**

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Presidente e Relator

Fui presente:

PROCURADOR

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:21:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/09/2020 20:25:34